

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0072 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0072 / 2005

DE

18/02/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

EMENTA:

DISCIPLINA O INGRESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS

"LAN HOUSES", "CYBER" CAFÉS ESTABELECIMENTOS SIMILARES

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM 20/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:49:58

00000020354-80



Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 72 de 05

Ademir Cícero - Ass. Parlamentar

RF 100496

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0072/2005

L. HOJE
AS COMISSÃO - D 14 ABR 2005
Cont. Jurídica
Trans. Transp. Urban.
Sund. Procon. São Paulo
Fin. Orçamento

Disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas "lan houses", "cyber" cafés estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica vedado o ingresso de menores com até 12 (doze) anos de idade completos, desacompanhados dos pais ou responsável legal, em "lan houses", "cyber" cafés e estabelecimentos similares, que ofereçam acesso a computadores conectados em rede, com o objetivo de proporcionar diversão no ramo de jogos, com ou sem acesso à internet.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior desta lei não poderão:

I – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem a autorização do responsável;

II – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

III – permitir a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e

IV – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único: Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique.

Art. 3º - Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de duas horas consecutivas no equipamento.

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 m. (trinta minutos).

C M S P - A T M

-18-Fev-2005-15:37-007205

15 ABR 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

05 20.04/05 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Art. 4º - As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 5º - O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º - Não serão permitidas, no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 5º:

I – a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas;

II – a venda ou o consumo de cigarros e assemelhados; e

III – apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Art. 7º - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 8º - Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 10 - As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 30 UFM;

III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e

IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º - As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 - Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º - A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º - No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.

Nº 72 0205

Assento nº 10 Parlamentar
RF. 100.406

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 13 - Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 14 - Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 15 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhadas.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se, necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JORGE TADEU
Vereador



JUSTIFICATIVA

Não é novidade para ninguém a existência de inúmeros jogos de videogames que se utilizam do tema violência. Matar, morrer e ferir são verbos mais do que comuns entre jovens hoje em dia. Uma pessoa menos avisada pode até se assustar ao ouvir uma conversa de adolescentes sobre o assunto.

Segundo o entendimento de alguns psicólogos, a agressividade se transforma em violência quando não há reflexão. Quando não se usa o pensamento como controle dos impulsos e fantasias destrutivas, ou seja, a pessoa não sabe diferenciar o que acontece na tela da vida real. Apesar da grande diversidade de jogos existentes, os que mexem com a violência ainda são os mais requisitados.

É óbvia a existência do clichê que games violentos não são feitos para crianças. Para elas, estão reservados os educativos, para brincarem e aprenderem ao mesmo tempo. Mas elas preferem mesmo os que têm morte. E isso acaba se transformando numa bola de neve, que aumenta de acordo com o passar do tempo. É justamente por isso que se faz necessária a aprovação do referido projeto de lei, para evitar que nossas crianças sejam expostas a esse tipo de problema.

Tendo em vista o inegável interesse público de nossa proposta aguardamos apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-72 de 20 05 11/05/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta

PL 346/04, 135/04, 604/02, 629/01, 295/99, 1135/97, 734/97, 1202/95, 878/95

Lei 13.720/04, 11.610/94

PL 38/05

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

Ao Nobre Vereador JORGE TADEU:
Para se manifestar sobre a Lei 13.720/04.

/ /

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador JORGE TADEU:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

24/05/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 608 e folha de informação sob nº

02.06/053 Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR JORGE TADEU MUDALEN

Folha nº 06 do proc.
Nº 72 de 05
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 31 de maio de 2005.

A SGP-2
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Tendo em vista despacho do Sr. Presidente, venho expor o seguinte:

Em que pese a existência da lei 13.720/04, faz-se necessário o prosseguimento do presente feito, pois o projeto de lei 72/2005 é mais detalhado, trazendo ainda situações não abrangidas pela referida lei, senão vejamos:

Os arts. 1º e 2º do projeto de lei regulam o ingresso de pessoas nos estabelecimentos conhecidos como "lan houses", vedando a entrada de menores de 12 anos sem a presença dos pais, além de limitar a presença de adolescentes entre 12 e 18 anos. O artigo 3º deixa claro, por exemplo, que nenhum menor de dezoito anos poderá permanecer por mais de duas horas consecutivas no equipamento. Tais normatizações não estão reguladas pela lei 13.720/04.

O art. 6º do referido projeto de lei ainda proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e de cigarros e assemelhados nos estabelecimentos regidos pelo projeto. A lei 13.720/04, em seu art. 4º, apenas proíbe a venda de cigarros e de bebidas alcoólicas, não explicitando nada sobre o consumo desses itens.

Além disso, estamos propondo modificações nas sanções aplicáveis aos casos de não cumprimento da lei, incluindo a advertência e a suspensão das atividades por até 30 dias, sem prejuízo da autuação de multa pecuniária e de cancelamento de alvará de localização e funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR JORGE TADEU MUDALEN

Folha nº 07 do proc.
Nº 72 de 05
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Finalmente, a lei ainda não menciona um importante ponto que compõe o projeto de lei, qual seja: as casas de jogos somente poderão ser instaladas em um raio de, no mínimo, 500 metros de qualquer estabelecimento de ensino.

Portanto, gostaria de solicitar o prosseguimento deste projeto de lei, para que os pontos acima enfocados possam estar definitivamente regulamentados.


Jorge Tadeu Mudalen
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

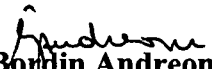
Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-72 de 20 05 01/06/05 (a) 02

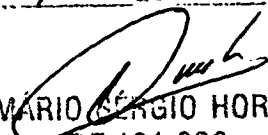
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça.

04/06/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

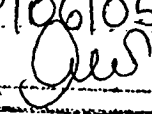
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/06/05 às 18:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

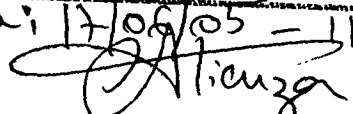
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
SEM EFEITO

RECEBIDO NA ACJ-3

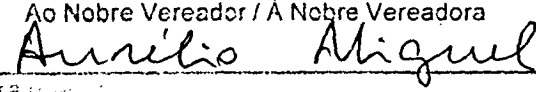
08/06/05 18:30h

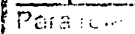
Por 

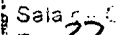
Saida: 17/06/05 - 11:30h



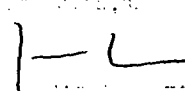
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

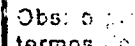


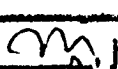
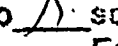
Para: 

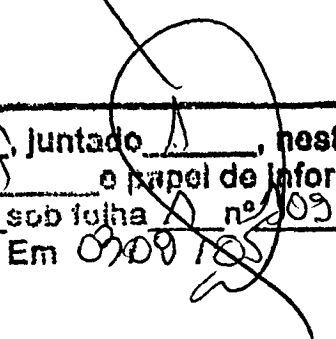
Sala: 

Em: 22/6/05

Obs: o p. 

termos de 

SEGUE  juntado  nesta data
documento  o papel de informação
rubricado  sob folha  nº 109
Em 07/07/05


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



16 - PAR
16- 0713/2005

Folha nº 0974	do
Processo 7254	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0072/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu, que veda a entrada de menores com até 12 (doze) anos de idade completos desacompanhados dos pais ou responsável legal e de menores entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem autorização do responsável, em estabelecimentos de locação de máquinas e jogos de computador denominados 'cyber-cafés' e 'lan houses'.

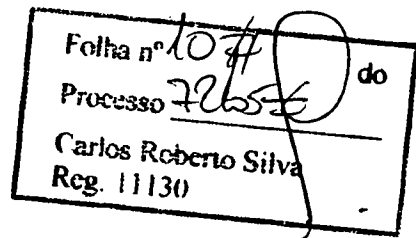
A propositura proíbe ainda que menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo, ou atentem contra a moral e os bons costumes; que menores de 16 (dezesesseis) anos permaneçam no local após as 22 (vinte e duas horas) e os menores de 18 (dezoito) anos após as 24 horas; que os menores de 18 (dezoito) anos permaneçam por mais de duas horas utilizando os equipamentos de jogos, além de estabelecer um intervalo obrigatório de 30 (trinta) minutos entre a utilização de um equipamento e outro.

O projeto veda, ainda que sejam instalados 'cyber-cafés' e 'lan houses' num raio de 500 (quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino e que os referidos estabelecimentos comercializem bebidas alcoólicas, cigarros ou assemelhados, ou promovam apostas e jogos de azar que envolvam valores pecuniários ou prêmios de qualquer espécie.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Quanto à norma que restringe a utilização por menores de idade de jogos contendo cenas de violência e que atentem contra a moral e bons costumes, bem como a que proíbe o uso de jogos de azar nos estabelecimentos mencionados, embora necessitem de reparos, encontram-se amparadas nos arts. 71 e 80 da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 24, XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõem competir



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também aos Municípios, suplementando a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local.

Todavia, o projeto original deve ser expurgado de alguns vícios que comprometem o reconhecimento de sua legalidade.

Assim, a restrição de utilização por menores, de jogos com cenas de violência e que atentem contra a moral e bons costumes, deve ser revista para se adequar à regra constitucional que atribui à União a competência para exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e programas de rádio e televisão (art. 21, XVI, Constituição Federal) e ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que "toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária".

Dessa forma, no intuito de promover a adequação da proposta às considerações expendidas no parágrafo anterior, deve ser inserida apenas regra que limite o acesso por parte de crianças e adolescentes aos programas próprios para sua idade.

Da mesma forma, a proibição de venda de bebidas alcoólicas e de cigarros e assemelhados a todos os freqüentadores dos referidos estabelecimentos, com a finalidade de garantir que crianças e adolescentes não consumam esta espécie de bebida nos mencionados locais, deve ser suprimida uma vez que o ônus que se pretende impor à referida atividade econômica não guarda relação de proporcionalidade com a finalidade objetivada pela lei, que é a proteção da criança e do adolescente.

De fato, para se alcançar o escopo pretendido, basta proibir a oferta de bebidas alcoólicas e cigarros e assemelhados à crianças e adolescentes, uma vez que este é o fim de interesse social visado pela lei. A venda a adultos não pode, *in casu*, ser vedada, uma vez que representaria um ônus a uma atividade econômica lícita, sem respaldo em qualquer fundamentação de interesse público, que legitima o exercício do Poder de Polícia.

Há que se ter em consideração que nos termos do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, de modo que qualquer vedação ou restrição a que



Folha nº 114	do
Processo 2265-1	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

determinadas espécies de estabelecimentos comercializem certa espécie de mercadoria, deve necessariamente guardar uma relação de pertinência e proporcionalidade com as finalidades visadas pela norma proibitiva.

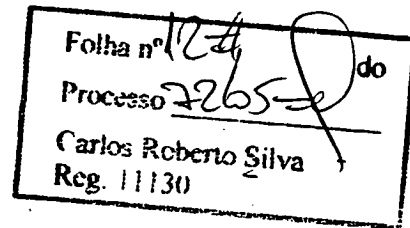
Desta forma, se factível a possibilidade de se tutelar o interesse público de modo menos gravoso ao particular, não prevalece a discricionariedade do legislador para impor o modo mais oneroso, tendo em conta que na hipótese a regra de direito não guarda relação de necessidade e adequação com a finalidade jurídica pretendida, violando por consequência o princípio da proporcionalidade e tangenciando a figura do abuso de poder.

Neste sentido, preleciona o eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que:

“A aferição da constitucionalidade da lei em face do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, contempla os próprios limites do poder de conformação outorgado ao legislador. É o que se constata em decisão do ‘Bundesverfassungsgericht’, na qual, após discutir aspectos relativos à eficácia e adequação de medidas econômicas consagradas em ato legislativo, concluiu-se que o legislador não havia ultrapassado os limites da discricionariedade que lhe fora outorgada. (...) Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador”¹

Na espécie, importa ressaltar que o postulado da razoabilidade e da proporcionalidade condiciona a constitucionalidade da regra legislativa como manifestação do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da C.F.) em sua dimensão substantiva ou material, tendo em vista que este estabelece pautas balizadoras da conduta estatal, visando a preservação dos direitos e garantias individuais à liberdade e à propriedade. Tal condicionamento, portanto, é extraído da *“abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público (procedural due process of law), mas, sobretudo, em sua dimensão material*

¹ DireitoPúblico.com.br - Revista Diálogo Jurídico: O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas Leituras - Min. Gilmar Ferreira Mendes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*(substantive due process of law), que atua como decisivo obstáculo à edição de atos normativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantive 'due process of law' reside na necessidade de se proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou de regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.*²

As mesmas considerações são válidas para a regra constante do art. 3º que limita em duas horas o tempo de uso dos equipamentos dos 'cyber-cafés' e 'lan houses', uma vez que se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua, como o ressaltado em linhas precedentes, "que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária", obviamente, desde que observado tal preceito, não se vislumbra o interesse coletivo em evitar que os referidos estabelecimentos fixem um tempo de uso razoável (até porque a razoabilidade do tempo de uso pode variar de pessoa para pessoa).

Por fim, importa ressaltar que a propositura estabelece as penalidades que comina para as infrações às suas disposições em Unidades Fiscais do Município, entretanto, tal valor de referência foi extinto pela lei, de modo que se impõe a sua substituição.

Por se tratar de projeto que versa sobre criança e adolescente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, XI, da LOM.

A matéria sujeita-se ao quórum de maioria simples para deliberação, de forma que é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

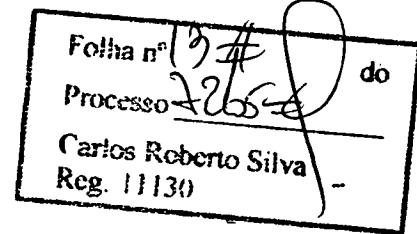
O projeto encontra fundamento no art. 30, I, II e V e 24, XV, da CF; arts. 13, I e III; e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município; art. 16, V, da Lei nº 13.161/01; e arts. 71 e 80 da Lei Federal nº 8.069/90.

Assim, face o exposto somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do substitutivo abaixo aduzido, que visa adequar o projeto às considerações acima expendidas.

² RJT 160/140, Rel. Min. Celso de Mello - Adin 1.063/DF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0072/05.

Disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas 'lan houses', 'cyber-cafés' e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As 'lan houses', 'cyber-cafés', casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e estabelecimentos similares somente deverão permitir o acesso de crianças e adolescentes a programas adequados à sua faixa etária, nos termos da classificação promovida pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei:

I – deverão fixar em local de ampla e fácil visibilidade o rol do programas que disponibilizam ao público, com a classificação por faixa etária;

II – se comercializarem bebidas alcoólicas e cigarros e assemelhados, não poderão oferecê-los às crianças e adolescentes que freqüentem o estabelecimento;

III – somente poderão ser instalados num raio de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento de ensino;

IV – não poderão permitir a freqüência de crianças e adolescentes quando promoverem a realização de apostas e concessão de valores pecuniários ou prêmios de qualquer espécie.

Art. 4º Aos estabelecimentos que violarem as disposições da presente Lei será aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 149	do
Processo 2265	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/08/05.

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10/08/05.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11/08/05 às 13h51

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>A. M. A.</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 11/08/05.
<i>[Signature]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel da informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 15.
Em 19/08/05.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0791/2005

Folha nº 15 do
Processo nº 072/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 072/2005.

De autoria da nobre Vereador Jorge Tadeu (PMDB), o projeto objetiva vedar o ingresso de menores de 12 (doze) anos de idade completos, desacompanhados dos pais ou responsável legal em "Lan Houses", Cyber Cafés" e estabelecimentos similares, com objetivo de proporcionar diversão no ramo de jogos com computadores conectado em rede, com acesso ou sem à Internet.

Esses estabelecimentos não poderão funcionar num raio de, no mínimo, 500 m (quinhentos metros) de qualquer equipamento de ensino e o público freqüentador deverá observar as seguintes exigências de permanência: não serão permitidos adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem autorização dos pais e não poderão permanecer no recinto após as 22h (vinte duas horas); maiores de 18 (dezoito anos) não poderão permanecer no recinto após as 24 h (vinte quatro horas) e será proibido vender bebidas alcoólicas para menores.

A inobservância do estipulado nesta lei implicará em multa de advertência, valores pecuniários, suspensão das atividades e até o fechamento administrativo.

No aspecto relativo ao mérito de atividade econômica não terá alteração, mas apenas na proteção ao consumidor e na preservação da nossa juventude quanto aos perigos que acarretam os jogos que contem cenas de violência e sexo que atentam contra a moral e bons costumes.

Também ajudará a manter os adolescentes longe da bebidas alcoólicas que é o grande mal para a saúde pública.

Devido ao exposto, **favorável** é o parecer sobre o projeto proposto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 18/08/05,

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 19, 08, 2005.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19-08-05 às 14h 00,

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

RECEBIDO EM SGP-13

EM 22.12.05

Rayd.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em: / /

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data com o seu teor rubricados sob

Folhas de nº 16, 07, 01, 06 a)

[Assinatura]

ANA LUSIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
do processo nº 072/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Folha nº 16
do processo nº 072/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 31 de agosto de 2005

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Fazer encaixe de texto lido



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGRF

Folha nº 17
do processo nº 072/05
Ano 14 de Oliveira Sousa
SRF 100.823

rod.: J07 fl.: 3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7767

data: 31.08.05

O SR. PAULO TEIXEIRA - Vai ser aqui na Câmara Municipal a audiência do dia 12 neste local ou no primeiro andar? Até o final da audiência vou confirmar o local e falo para os presentes.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Como não há mais ninguém inscrito, passemos ao Projeto de lei 072/2005.

Peço que o Secretário faça a leitura do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - Projeto de lei 72/2005, disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas lan house, cyber café e estabelecimentos similares e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A palavra está aberta para discussão do projeto 072-2005, de autoria do Vereador Jorge Tadeu.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, tendo em vista que o Vereador Jorge Tadeu tem um Assessor aqui na Comissão, queria fazer só um diálogo. O objetivo deste projeto, me parece, é que você proíba crianças menores de 12 anos de idade a acessar, no cyber café, algum tipo de site que transmita algum material, alguma peça em relação a violência e ao sexo. Mas queria só fazer uma reflexão, se não valeria a pena limitar o projeto a esses objetivos. Vou falar o motivo. Eu tenho seis filhos e tenho filhos dessa idade e recentemente na minha casa, nós mudamos de casa e demorou quase um mês para transferir e instalar o speedy, portanto, para funcionar o computador em casa e minhas filhas iam num cyber café por conta da falta do computador. Então o cyber café, a lan house serve as pessoas que não têm computador. Então se você proíbe essas crianças de irem lá você está proibindo que elas acessem o computador. Como também tem aqui a idéia de similares, você poderia entender que como similar os chamados tele



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: J07 fl.: 4 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 7767

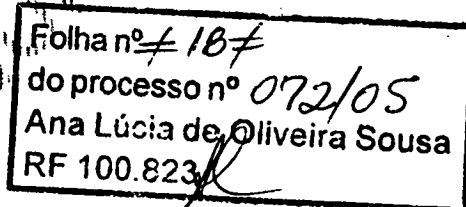
data: 31.08.05

Orador(es):

centros poderiam entrar também nessa condição de similares. Então pergunto se não valeria a pena um estudo que esse tipo de estabelecimento poderia autorizar o acesso à Internet, mas ter algum tipo de restrição a sites dessa natureza.

Queria só fazer essa reflexão, essa ponderação, se não valeria a pena uma revisão de conteúdo para limitar esse projeto a esse tipo de preocupação, que é a preocupação do Vereador.

O SR. MÁRCIO QUINA - ...





Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:J08 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7767

data:31-08-05

O SR. MÁRCIO QUINA - Boa tarde, Srs. Vereadores, pessoas presentes.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - O senhor representa o Vereador Jorge Tadeu?

O SR. MÁRCIO QUINA - Sim, nobre Vereador. Vereador, temos aqui "sem autorização do responsável". O responsável poderá dar uma autorização para que ele tenha um acesso limitado, que ele acesse uma máquina que tenha limitação.

Essa autorização do responsável conteria que seu filho está autorizado a acessar totalmente ou parcialmente a internet. O senhor iria até lá, nesse prazo de speed que o senhor citou, e o autorizaria apenas a fazer uso de determinado conteúdo da internet, ferramenta importante no dia-a-dia das crianças, mas que, mal usada, torna-se um veneno.

O SR. PAULO TEIXEIRA - Onde está essa menção?

O SR. MÁRCIO QUINA - No artigo segundo, Vereador. "Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior... inciso I: permite entrada de adolescentes, entre 12 e 16 anos, sem a autorização do responsável."

P - Mas é expressa a proibição para menores de 12 anos.

R - É, é expressa.

P - É isso que quero dizer. Não valeria a pena pensar uma modalidade por meio da qual o menor de 12 anos pudesse participar em situações como os demais? Era isso queria dizer. Sei que a preocupação do Vereador é extremamente importante, mas da forma como está não pode

Folha nº 19
do processo nº 072/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:J08 fl.:2 taq.:CARLA

rev.:

evento:7767

data:31-08-05

Orador(es):

proibir o acesso da criança à internet, nos casos em que não tem internet em casa?

R - Foi observado isso, nobre Vereador, mas a questão da criança de 12 anos dentro de um cybercafé é a seguinte: ela não vai entrar vendada, vai observar outros monitores abertos. Então, por um pequeno momento, terá acesso. Pode entrar em um ala de adultos, dentro da qual pode olhar um monitor com conteúdo que não seja apropriado

P - Não valeria a pena dizer que o dono do cybercafé não pode permitir que a criança entre em sites com esses conteúdos. Eles têm como controlar, na máquina, o setor. Podem deixar lá uma placa de proibição, mas não impedir... Por exemplo, se uma criança de menos de 12 anos quer acessar o seu endereço, o blog, entrar o orkut, no MSN - falo isso porque lá em casa é assim, eu tenho de tirar do computador para estudar, almoçar- não sei se não é o caso de ter um outro mecanismos de limitação que não o de não permitir entrada.

R - Vereador, levarei sua colocação ao Vereador Jorge Tadeu e, possivelmente, acho que S.Exa. acatará sua opinião, até mesmo por ser um dos vereadores mais atuantes nessa questão de menores. Sem dúvida, Vereador, V.Exa. está coberto de razão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A discussão continua aberta em relação ao projeto 72/05, do nobre Vereador Jorge Tadeu.

A SRA. ANDRÉA - Boa tarde a todos. Meu nome é Andréa, represento o Vereador William Woo, que não pôde comparecer em virtude de alguns compromissos assumidos anteriormente. S.Exa. pediu que eu lesse algumas considerações sobre esse projeto.

Folha nº 20 E
do processo nº 072/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:J08 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7767

data:31-08-05

"Após vários estudos e debates públicos, com a participação de especialistas na área de psicologia, educadores, empresas de softers e promotores e membros da vara de infância e juventude, foi elaborada pela minha assessoria o PL 604/02. Esse projeto foi promulgado em 09 de janeiro de 2004, recebendo número 13.720, disciplinando a atividade de emprego e locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidas como cybercafés ou lan houses.

O seu decreto regulamentador foi publicado em 15 de julho de 2004, sob o número 45.012. Na época da promulgação da referida lei, os incisos que disciplinavam a exigência da apresentação de autorização dos responsáveis pelos menores e a disposição de avisos sobre os malefícios da permanência por mais de duas horas em frente ao micro foram vetados pela ex-prefeita Marta Suplicy.

De qualquer forma, acreditamos que toda e qualquer legislação referente a menor de idade deve levar em consideração o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente."

O Vereador entende também que este assunto deve ser muito discutido, visto que entra em interesse a preocupação de todos sobre a proibição da entrada de jovens nesse tipo de estabelecimentos e sua exposição a jogos que podem induzir a violência.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - A palavra ainda continua aberta ao projeto 072. Não há mais oradores inscritos.

A audiência pública do dia de hoje compreende todo o Regimento e a Lei Orgânica. Esse projeto está em primeira audiência, voltará para a segunda.

Folha nº 21 #
do processo nº 072/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:J08 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7767 data:31-08-05

Antes de terminar, gostaríamos de agradecer a todos pela presença, à presença da Secretaria da Educação, da Secretaria de Saúde. É muito importante a participação dos senhores.

Registro a presença do Dr. Carlos de Vale, um cirurgião traumatologista buco-maxilar, que realiza um grande trabalho, como voluntário, nas ONGs.

Está convocada para 14h a sessão ordinária, a Comissão de Saúde. Muito obrigado a todos.

Folha nº 22 #
do processo nº 072/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

SENADO DO BRASIL

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ATI LIO FRANCESCO

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, ~~Polim. Social e Trabalho~~

Em: 23/02/96

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

[illegible]

Folha nº 23 —
do processo nº 72/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO

PRESIDENTE: MÁRIO DIAS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 05 de abril de 2006

PL 72/05

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 24
do processo nº 72/05
evento 8194 da Câmara de Vereadores
RF 100.823

rod.:C07 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento 8194 da Câmara de Vereadores

O SR. PRESIDENTE (Mário Dias) - Parece que é obrigatório que o representante fale. Então, fica para a próxima sessão.

- Pausa prolongada.

O SR. SECRETÁRIO - "Projeto de lei 72/05 do Vereador Jorge Tadeu. Disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas lan-houses e cybers café e estabelecimentos similares". O Presidente desta comissão, Vereador Mário Dias, pergunta se há algum representante do Vereador Jorge Tadeu. (Pausa)

O SR. ANDRÉ CARVALHO - Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, estou aqui para falar do projeto de lei 72/05, do Vereador Jorge Tadeu que disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas lan-houses, e estabelecimentos similares, como casas de jogos eletrônicos e fliperamas. A proposta diz inicialmente que as crianças e adolescentes somente terão acesso a jogos e programas adequados a sua faixa etária nos termos da classificação promovida pelo Ministério da Justiça. Ora, por que criar tal projeto? A resposta é simples: nos deparamos todos os dias com matérias de jornais questionando a influência desses jogos na mente de nossas crianças, principalmente os violentos. Na Alemanha, grandes jornais de circulação nacional veicularam notícia de que o Governo pretende banir os jogos violentos do país, permitindo que os jovens cresçam livres da violência eletrônica. Dentre as medidas há a proibição da venda de games que possam encorajar a violência infantil.

O Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Sr. César Maia, também sancionou, em 2003, projeto de igual teor, que proíbe a freqüência e manuseio por crianças e adolescentes de jogos informatizados que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

rod.:C07 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

Folha nº	A 25
SGP-4	do processo nº 72/05
Art. 194	da Lei de 01/06/96
RF 100.823	

possam induzir e estimular a violência. Será que tais jogos podem induzir seu filho a cometer tais atrocidades nas ruas? Gostaria de citar um famoso escritor equatoriano, Oscar Echeverri, que costuma ser referência nas pesquisas de violência urbana, que escreveu em sua obra *La Violencia*, que mais de três mil estudos mostravam correlação entre assistir violência e possuir uma conduta violenta. Os jogos com arma contribuem, segundo o autor, contribuem para legitimar condutas violentas e podem ajudar na formação de personalidades anti-sociais.

O projeto diz também que tais estabelecimentos de lan-houses somente poderão ser instalados em um raio de 500 metros de qualquer estabelecimento escolar. Essa medida é essencial, haja vista que é do conhecimento de todos o fato de que muitas crianças e adolescentes estão fugindo das aulas, cabulando-as para ir a essas casas de jogos e passarem horas e horas a fio. Sobre essas horas e horas a fio, gostaria de comentar que, o projeto inicial do Vereador Jorge Tadeu em seu artigo terceiro, dizia que nenhum usuário menor de 18 anos poderia permanecer mais de duas horas consecutivas na frente do computador. Sendo que a utilização de outro equipamento pela mesma pessoa só poderia ser feita passados trinta minutos. Ocorre que a douta Comissão de Constituição e Justiça resolveu, por bem, expurgar a norma.

Não vou me alongar, o tempo está acabando, tenho algumas pesquisas para comentar que o projeto teria valor relevante à Saúde por causa da regra que foi expurga. Enfim, estou aberto a eventuais dúvidas e discussões que podem elencar o tema.

Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:C07 fl.:4 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8194

data:05-04-06

O SR. RUBENS CALVO - Pela ordem, Sr. Presidente. O nome do representante? (Pausa) Pode falar, por favor.

O SR. ANDRÉ CARVALHO - Meu nome é André Carvalho.

O SR. RUBENS CALVO - Quero parabenizá-lo pela excelente defesa do projeto. Realmente, nos orgulha a assessoria...(C08)

Folha nº 26 -
do processo nº 72/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

REGISTRO DE TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - Sala

Folha 27 -

processo nº 72/05

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF 100.822

rod.:C08 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento: 8194

data: 05/04/08

Realmente, nos orgulha a assessoria desta Casa. E parabenizar o Vereador para que prospere o seu projeto.

Pela ordem, Sr. Presidente. Há representantes do Vereador Estima. Então, não tem porquê colocar o projeto do nobre Vereador para a próxima sessão. Podemos, por economia processual, retornar ao projeto do Vereador Estima.

O SR. SECRETÁRIO - O Presidente desta comissão, Vereador Mário Dias, retorna com o projeto de lei 70/05, do Vereador Edivaldo Estima. Já está presente o representante do Vereador. Por favor.

(NÃO IDENTIFICADO) - Boa tarde a todos. O que pretende o projeto de lei 70/05 do Vereador Estima? Pretende tornar o obrigatório a realização de diagnóstico de audição, audiometria, nos recém-natos, imediatamente após o seu nascimento nos hospitais, maternidades e outros locais da cidade de São Paulo. Por que isso? Porque estatísticas apontam que a cada cem mil nascidos, de dois a seis apresentam algum tipo de perda auditiva. Após os seis meses de vida, o diagnóstico pode causar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento da criança e a sua relação com a própria família. A reação dos pais ao constatar a surdez é sempre negativa. Num primeiro momento sentem vergonha e têm medo de que o filho possa ser prejudicado mais adiante, o que por certo ocorrerá. No Brasil a média de diagnóstico de perda auditiva é tardia. É em torno de quatro anos. Por isso, entendemos que o projeto deve prosperar e contamos com a colaboração e aceitação dos Pares.

Muito obrigado.

- Pausa.



Folha nº — 28 —
do processo nº 72/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0378/2006

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0072/2005.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Jorge Tadeu "disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas" Lan Houses "Cyber Cafés" e estabelecimentos similares, vedando o ingresso de menores com até 12(doze) anos de idade completos, desacompanhados dos pais ou responsável legal e do adolescente entre 12(doze) e 16(dezesseis) anos sem autorização do responsável legal quando esses estabelecimentos ofereçam acesso a computadores conectados em rede com o objetivo de proporcionar diversão no ramo de jogos, com ou sem acesso a Internet.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, porém apresentou substitutivo.

Foram realizadas duas audiências públicas pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em conformidade com o artigo 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Justifica o autor que a existência de inúmeros jogos de vídeo games que utilizam o tema violência podem provocar transtornos psicológicos, levando a criança ou adolescente a passarem para a vida real o que acontece em tela. Justifica ainda que embora exista uma grande diversidade de jogos, os mais procurados pelas crianças e adolescentes são os que mexem com a agressividade.

Pelo alcance social a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a esta proposição nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 03/05/06.

Vereador J.F. Zelão
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7036/2006

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 04/05/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08/05/06 às 15 h06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MILTON LEITE

deferido na reunião ordinária de: 07/03/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Ruramauro
Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em:

João Ruramauro
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Chaquas

deferido na reunião ordinária de: 16/08/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: 23/08/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 10/01/2009
mts

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº.....

29 20/01/09
Lucas M. M. da Silva

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo 01-72 de 2005 20/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em 20/01/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234